Ofício nº 103/2026/SEPLAN/GABS Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14009/2026

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1335/SCC-DIAL-GEMAT, que trata de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), relativo ao Projeto de Lei nº 0377/2026, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para incluir hipótese de isenção de IPVA em casos de adoção prioritária no Estado de Santa Catarina", informa-se que, dentre as competências atribuídas à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN) pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, não se identifica matéria que se amolde diretamente ao objeto da proposição.

Embora a SEPLAN tenha competência para avaliar os impactos socioeconômicos das políticas, programas e ações governamentais, nos termos do disposto no inciso VI do *caput* do art. 41-B da Lei Complementar nº 741, de 2019, a matéria tratada no Projeto de Lei não se insere diretamente no âmbito de atuação desta Secretaria.

Quanto à estimativa da renúncia de receita, efeitos sobre a parcela do IPVA pertencente aos municípios, adequação e compatibilidade da proposição com o PPA, a LDO, a LOA e as metas fiscais, atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT, origem dos recursos e as medidas compensatórias eventualmente necessárias e a viabilidade administrativa, tributária e operacional da concessão, do controle e da extinção do benefício, a análise compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Atenciosamente,

ARÃO JOSINO DA SILVA
Secretário de Estado do Planejamento
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014009/2026 e o código V8XV6E04.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **V8XV6E04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARÃO JOSINO DA SILVA (CPF: 075.XXX.349-XX) em 09/09/2026 às 19:17:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/04/2026 - 13:59:23 e válido até 07/04/2126 - 13:59:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA5XzE0MDEzXzIwMjZfVjhYVjZFMDQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014009/2026** e o código **V8XV6E04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO DIOR Nº 071/2026 Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Resposta ao Processo SCC 14.008/2026, que trata do Projeto de Lei nº 0377/2026, que "Altera a Lei nº 7.543 de 1988, para incluir hipótese de isenção de IPVA em casos de adoção prioritária no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado (ALESC).

Senhora Procuradora,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), por parte da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), conforme Ofício nº 1334/SCC/DIAL/GEMAT (fl. 02), sobre o Projeto de Lei nº 0377/2026, que "Altera a Lei nº 7.543 de 1988, para incluir hipótese de isenção de IPVA em casos de adoção prioritária no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado (ALESC), conforme documento de fls. 03 a 12.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações limitadas, portanto, ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Após análise do processo, observa-se que a proposta legislativa estabelece critérios objetivos e restritivos para fruição do benefício, limitando sua aplicação a hipóteses específicas de adoção prioritária, a apenas um veículo por núcleo familiar e perduraria até que o adotado completasse 18 (dezoito) anos, de modo a preservar o interesse público e observar os princípios da responsabilidade fiscal. Nesse contexto, a concessão de benefício fiscal socialmente direcionado representa importante instrumento de estímulo à adoção responsável e de apoio às famílias adotivas.

A proposta tem por objetivo, também, incentivar e fortalecer a adoção de crianças com idade igual ou superior a 8 (oito) anos e adolescentes que tradicionalmente enfrentam maiores dificuldades de inserção em famílias substitutas, especialmente nos casos de adoção tardia, grupos de irmãos e crianças com deficiência ou necessidades específicas de saúde. O sistema de adoção brasileiro demonstra que crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos e pessoas com deficiência permanecem, em média, mais tempo aguardando adoção, exigindo do Poder Público políticas de incentivo e proteção voltadas à garantia do direito fundamental à convivência familiar.

Pois bem, embora meritória sob a perspectiva da proteção integral e do incentivo à convivência familiar, a proposição institui benefício tributário do qual decorre renúncia de receita estadual, com repercussão sobre a arrecadação do IPVA e, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção dessa receita tributária, que compõe tanto a receita do Estado quanto a parcela pertencente aos municípios.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código 8RH317WH.

atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas, do ente federado, de proposta normativa que proponha renúncia de receitas.

Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não serão afetadas:

> *Lei Complementar federal nº 101/2000*
>
> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto* ***na lei de diretrizes orçamentárias*** *e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que* ***não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias****;*
>
> *II – estar acompanhada de* ***medidas de compensação****, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita,* ***provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição****.*
>
> *§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido,* ***concessão de isenção em caráter não geral****, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*
>
> *§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II,* ***o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso****.* (grifamos)

Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou, no julgamento da ADI 7633, entendimento de que a demonstração do impacto orçamentário-financeiro constitui requisito obrigatório de validade do processo legislativo das proposições que tratem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária:

> **O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** devem ser observados **no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária** e para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória. (grifou-se)

Sob o aspecto formal, quanto aos demais requisitos estabelecidos pela LDO em vigor, haja vista que a previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso, o Poder Executivo buscará estabelecer a devida normatização da matéria, pela via da necessária autorização legislativa, conforme previsto nos arts. 43 e 46 desse diploma normativo c/c o art. 12 da LRF, bem como consonante ao art.113 do ADCT da CF de 1988:

> ***LRF***
> *(...)*
> *Art. 12.* ***As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação****, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código 8RH317WH.

LDO
(...)

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. ***Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária****.*

(...)

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, ***o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*** *da Constituição da República.*

CF 1988

(...)

ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou ***renúncia de receita*** *deverá ser acompanhada da* ***estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro****. (grifos nossos)*

Diante dessas circunstâncias, revela-se também necessária a manifestação técnica dos órgãos competentes quanto:

(i) ao número estimado de famílias potencialmente beneficiárias em Santa Catarina e ao valor médio anual da renúncia de receita;

(ii) ao impacto da isenção sobre a arrecadação estadual e sobre a parcela do IPVA pertencente aos municípios; e

(iii) à compatibilidade da medida com a LDO, a LOA, as metas fiscais e os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT.

Por fim, ante o exposto e sob a ótica orçamentária, esta DIOR manifesta-se que, para o prosseguimento da presente proposição, a mesma seja acompanhada da documentação técnico-fiscal exigida pela Constituição Federal (ADCT), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina para o exercício de 2026 (LDO), recomendando-se, caso entenda-se pertinente a continuidade da matéria, que o processo seja previamente instruído com os estudos e demonstrativos fiscais legalmente exigidos.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código 8RH317WH.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8RH317WH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA (CPF: 910.XXX.901-XX) em 11/09/2026 às 15:29:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA4XzE0MDEyXzIwMjZfOFJIMzE3V0g= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014008/2026** e o código **8RH317WH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 126/2026/SEF/GETRI Florianópolis, 22 de setembro de 2026.

REFERÊNCIA: SCC 14008/2026
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0377/2026, que "altera a Lei nº 7.543, de 1988, para incluir hipótese de isenção de IPVA em casos de adoção prioritária no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1334/SCC-DIAL-GEMAT, de 2026, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 377/2026, que “altera a Lei nº 7.543, de 1988, para incluir hipótese de isenção de IPVA em casos de adoção prioritária no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta, ainda, que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/193/2026, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 13997/2026, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Destaca-se que o requerimento de diligência tem por objeto central a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda *“sobre a estimativa da renúncia de receita, inclusive quanto aos efeitos sobre a parcela do IPVA pertencente aos Municípios; a adequação e compatibilidade da proposição com o PPA, a LDO, a LOA e as metas fiscais; o atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT; a origem dos recursos e as medidas compensatórias eventualmente necessárias; e a viabilidade administrativa, tributária e operacional da concessão, do controle e da extinção do benefício.”*

Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já destacado, o PL nº 377/2026 busca alterar a Lei nº 7.543, de 1988, a fim de estabelecer nova hipótese de isenção de IPVA, a ser aplicada em casos de adoção prioritária no Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

> *“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido da alínea “l” ao inciso V, com a seguinte redação:*
> *‘Art. 8º .....*
> *.....*
> *V – .....*
> *l) de 1 (um) único veículo automotor de propriedade de responsável legal por criança ou adolescente adotado em condição de adoção prioritária.’*
> *Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º e 9º, com a seguinte redação:*
> *‘Art. 8º .....*
> *.....*
> *§ 8º Para fins do disposto na alínea ‘l’ do inciso V deste artigo, consideram-se situações de adoção prioritária aquelas que envolvam:*
> *I – adoção tardia de criança ou adolescente com idade igualou superior a 8 (oito) anos;*
> *II – adoção de grupo de irmãos;*
> *III – adoção de criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.*
> *§ 9º A isenção prevista na alínea ‘l’ do inciso V deste artigo:*

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código 1Z045NJG.

I – aplica-se a apenas 1 (um) veículo automotor por núcleo familiar;
II – restringe-se a veículo de propriedade do responsável legal adotante;
III – perdurará até que o adotado complete 18 (dezoito) anos;
IV – fica condicionada:
a) à comprovação da adoção por decisão judicial transitada em julgado;
b) à regularidade fiscal do beneficiário perante o Estado;
c) ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação tributária estadual.'
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Em análise da justificação constante dos autos do processo, observa-se que a autoridade parlamentar sustenta: a) que a proposta busca fortalecer e incentivar a adoção de crianças e adolescentes que tradicionalmente enfrentam maiores dificuldades de inserção em famílias substitutas; b) que muitas famílias assumem despesas permanentes relacionadas à adaptação familiar; c) que a concessão de benefício fiscal nesse contexto representaria importante instrumento de estímulo à adoção responsável; e d) que a proposta estabeleceria critérios objetivos e restritivos para a fruição do benefício.

Primordialmente, cabe destacar que se reconhece a substancial importância e a sensibilidade do projeto de lei em análise. Entretanto, entende-se pela impossibilidade jurídica de seu prosseguimento no corrente ano.

Cabe destacar que, conforme disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é vedada, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Tal norma tem como escopo garantir a paridade de armas entre os candidatos de uma eleição, de forma que a máquina pública não seja utilizada para desvirtuar o processo eleitoral.

Cumpre esclarecer que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento consolidado quanto à inaplicabilidade da vedação supracitada na hipótese de benefícios fiscais fundamentados em convênios autorizativos aprovados pelo CONFAZ. Nesse contexto, a referida Corte manifestou o entendimento de que tais benesses vem para tão somente internalizar, na legislação estadual, dispositivos já aprovados conjuntamente pelos entes federativos em âmbito nacional, de forma que não se constituiria em total liberalidade do Estado de Santa Catarina, conforme julgado transcrito abaixo:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JU-DICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: 1. REMISSÃO DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14, ALTERADA PELA MP 226/2014, EDITADAS PELO GOVERNADOR DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE CONTRA-PARTIDA DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). 2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 3. ALTERAÇÃO DA LEI 8.567/2008, QUE INS-TITUIU O PROGRAMA GOL DE PLACA, PELA LEI 10.231/2013. PROGRAMA JÁ EM ANDAMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE SUBSUME À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEI-COES. EXCEÇÃO LEGAL. 4. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs 215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NE-GA PROVIMENTO.
(...)
DA RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014
13. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215a Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código 1Z045NJG.

> *14. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.*
> *(RO nº 1718-21/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/04/2018. Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Da-ta 28/06/2018, Página 29-32)" (grifo nosso)*

Logo, considerando que a proposta constante dos autos do processo em epígrafe busca implementar nova hipótese de isenção de IPVA, constata-se que não se amoldaria à exceção acima transcrita, de forma que a vedação prevista na Lei nº 9.504, de 1997, aplicar-se-ia de forma plena ao PL nº 377/2026.

Ademais, como já destacado no próprio requerimento de diligência, a instituição do referido benefício fiscal deverá observar, ainda, as normas constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prevendo estudos de impactos financeiros, estimativas de renúncia de receita, dentre outros instrumentos jurídicos. Vejamos:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
> *§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*
> *§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*
> *§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*
> *I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*
> *II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."*

Dessa forma, ainda que seu prosseguimento fosse possível no corrente ano, resta necessário que o projeto seja acompanhado dos instrumentos jurídicos supracitados a fim de se promover sua compatibilização com a legislação financeira nacional.

No que tange a eventual auxílio desta Secretaria de Estado da Fazenda na elaboração dos instrumentos financeiros destacados, informa-se que tal providência revela-se impossível diante da ausência de informações de cunho social. Primeiramente, considerando os pretensos beneficiários da isenção proposta, resta necessário o encaminhamento de estudo social detalhado, contendo: a) quantidade de famílias que enquadrar-se-iam nos critérios do PL em análise; b) média de idade das crianças e dos adolescentes adotados; c) percentual de famílias que possuiriam veículo automotor; e d) se possível, o valor de mercado médio dos automóveis que seriam beneficiados.

Diante do exposto, entende-se pela impossibilidade jurídica de prosseguimento do PL nº 377/2026 no corrente ano.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código 1Z045NJG.

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código 1Z045NJG.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1Z045NJG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 22/09/2026 às 17:13:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 23/09/2026 às 18:51:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 24/09/2026 às 17:58:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA4XzE0MDEyXzIwMjZfMVowNDVOSkc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014008/2026** e o código **1Z045NJG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Ofício DITE/SEF n. 403/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: *SCC 14008/2026*

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 377/2026, de iniciativa do Deputado Rodrigo Fachini, que possui como ementa: *"Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para incluir hipótese de isenção de IPVA em casos de adoção prioritária no Estado de Santa Catarina."*.

Em resumo, busca-se isentar o pagamento de IPVA de um único veículo automotor de propriedade de responsável legal por criança ou adolescente adotado em condição de adoção prioritária. Considera-se adoção prioritária aquela que envolva criança ou adolescente com idade superior a oito anos, grupo de irmãos, criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica ou com necessidades específicas de saúde. O PL prevê que o benefício perdurará até que o adotado complete dezoito anos de idade.

No que diz respeito ao aspecto financeiro, de competência desta Diretoria do Tesouro Estadual, temos que a proposta acarreta renúncia de receita, portanto, é necessário o atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, cumpre ressaltar que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em agosto/2026, evidenciou-se que essa proporção atingiu 89,69%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Assim, em que pese a relevância do tema, esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação do Projeto de Lei em análise.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)

Centro Administrativo do Governo, Rodovia SC 401, KM 05, nº 4.600 – Florianópolis, SC, CEP 88.032-005
Fone (48) 3665-2540

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código 6DW13CO8.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **6DW13CO8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 28/09/2026 às 13:56:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA4XzE0MDEyXzIwMjZfNkRXMTNDTzg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014008/2026** e o código **6DW13CO8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 202/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14008/2026

Os presentes autos referem-se à diligência do **Projeto de Lei 0377/2026**, de iniciativa do Deputado Rodrigo Fachini, que *"altera a Lei nº 7.543, de 1988, para incluir hipótese de isenção de IPVA em casos de adoção prioritária no Estado de Santa Catarina."* (p. 4/5)

Segundo a justificativa, o projeto tem por objetivo "*alterar a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no Estado de Santa Catarina, para incluir hipótese de isenção destinada a responsáveis legais por crianças e adolescentes adotados em condições de adoção prioritária."* (p. 6)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1334/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a **Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR**, manifestou-se por meio da Informação nº 071/2026, na qual, destacou que, *"a proposição institui benefício tributário do qual decorre renúncia de receita estadual, com repercussão sobre a arrecadação do IPVA e, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção dessa receita tributária, que compõe tanto a receita do Estado quanto a parcela pertencente aos municípios.*" (p.13)

No tocante às exigências relacionadas à responsabilidade fiscal, a referida Diretoria consignou que *"toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não serão afetadas.*" (p. 14)

Quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, a **DIOR** ressaltou que, nos termos do art. 46 da LDO, *"o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República."* (p. 15)

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código SKMR4335.

A área técnica apontou, ainda, a necessidade de manifestação dos órgãos competentes *"quanto: (i) ao número estimado de famílias potencialmente beneficiárias em Santa Catarina e ao valor médio anual da renúncia de receita; (ii) ao impacto da isenção sobre a arrecadação estadual e sobre a parcela do IPVA pertencente aos municípios; e (iii) à compatibilidade da medida com a LDO, a LOA, as metas fiscais e os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT."* (p. 15)

Ao final, a **DIOR** manifestou-se no sentido de que o prosseguimento da proposição fosse condicionado à apresentação dos documentos legalmente exigidos, recomendando *"que o processo seja previamente instruído com os estudos e demonstrativos fiscais legalmente exigidos."* (p. 15)

Por sua vez, a **Diretoria de Administração Tributária (DIAT)**, por meio do Parecer nº 126/2026/SEF/GETRI, elaborado pela Gerência de Tributação (GETRI), reconheceu *"a substancial importância e a sensibilidade do projeto de lei em análise", mas entendeu "pela impossibilidade jurídica de seu prosseguimento no corrente ano."* (p. 17)

A respeito dessa impossibilidade, a **GETRI** destacou que, conforme o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, *"no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."* (p. 17)

No caso em análise, consignou que, *"considerando que a proposta constante dos autos do processo em epígrafe busca implementar nova hipótese de isenção de IPVA, constata-se que não se amoldaria à exceção acima transcrita, de forma que a vedação prevista na Lei nº 9.504, de 1997, aplicar-se-ia de forma plena ao PL nº 377/2026."* (p. 18)

Além da questão eleitoral, a **GETRI** ressaltou que *"a instituição do referido benefício fiscal deverá observar, ainda, as normas constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prevendo estudos de impactos financeiros, estimativas de renúncia de receita, dentre outros instrumentos jurídicos."* (p. 18)

Quanto à elaboração desses instrumentos, a Gerência consignou que eventual auxílio da Secretaria de Estado da Fazenda se mostra inviável diante da ausência de informações de natureza social, sendo necessário *"o encaminhamento de estudo social detalhado, contendo: a) quantidade de famílias que enquadrar-se-iam nos critérios do PL em análise; b) média de idade das crianças e dos adolescentes adotados; c) percentual de famílias que possuiriam veículo automotor; e d) se possível, o valor de mercado médio dos automóveis que seriam beneficiados."* (p. 18)

Diante dessas considerações, a **GETRI** concluiu pela *"impossibilidade jurídica de prosseguimento do PL nº 377/2026 no corrente ano."* (p. 18)

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código SKMR4335.

No que se refere ao aspecto financeiro da proposição, a **Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)**, por meio do Ofício DITE/SEF nº 403/2026 (p. 20), observou que *"a proposta acarreta renúncia de receita, portanto, é necessário o atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*."

Ao tratar do indicador de poupança corrente previsto no art. 167-A da Constituição Federal, a **DITE** destacou que *"na última verificação realizada em agosto/2026, evidenciou-se que essa proporção atingiu 89,69%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal."* (p. 20)

Por fim, embora tenha reconhecido a relevância da matéria, a **DITE** consignou que *"esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação do Projeto de Lei em análise."* (p. 20)

É o que tínhamos a informar.

Renata de Oliveira Branco

Assistente Técnico

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código SKMR4335.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **SKMR4335**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RENATA DE OLIVEIRA BRANCO em 28/09/2026 às 17:58:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/07/2026 - 15:45:26 e válido até 22/07/2126 - 15:45:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA4XzE0MDEyXzIwMjZfU0tNUjQzMzU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014008/2026** e o código **SKMR4335** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 750/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1334/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 14008/2026 referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 377/2026, de autoria do ilustre do Deputado Rodrigo Fachini, que *"Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para incluir hipótese de isenção de IPVA em casos de adoção prioritária no Estado de Santa Catarina",* sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A presente proposição tem por finalidade instituir a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre 1 (um) veículo automotor pertencente a responsável legal por menor adotado. Nos termos da proposta, a concessão do benefício destina-se às hipóteses de adoção em condição prioritária, assim consideradas as que envolvam adoção tardia, de criança ou adolescente com deficiência ou necessidades específicas de saúde, ou de grupos de irmãos

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), embora tenha reconhecido a pertinência da proposta para o incentivo à adoção responsável e apoio às famílias adotivas, destacou que a iniciativa ocasiona possível renúncia de receitas. Por esse motivo, para a execução, a referida Diretoria explicou como necessária a observância aos artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que demandam a instrução do Projeto de Lei com a "*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio",* o que não teria ocorrido.

Nesse contexto, para viabilizar a execução, a mencionada Diretoria destacou que, em observância à LRF e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a demonstração do impacto orçamentário-financeiro constitui requisito obrigatório de validade do processo legislativo das proposições que tratem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Assim sendo, a DIOR concluiu que, para o regular prosseguimento da proposição, faz-se necessária a instrução do processo com os demonstrativos exigidos pela LRF. Tais documentos devem comprovar os impactos esperados na arrecadação, a compatibilidade da medida com a LDO e a LOA, além do atendimento das metas fiscais e de eventuais limites previstos na LRF. Ademais, destacou a necessidade de manifestação da área técnica quando ao número estimado de famílias potencialmente beneficiárias e o valor médio anual da renúncia fiscal.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código X10E63LN.

Por sua vez, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) explicou que a concessão da isenção tributária enfrenta limitações temporais, uma vez que a legislação, visando evitar a desvirtuação do processo eleitoral, veda, expressamente, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano em que se realizar eleição. A exceção refere-se aos benefícios fundamentados em convênios aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o que não seria o caso.

Adicionalmente, a DIAT reforçou o necessário atendimento às exigências constantes na LRF, conforme explicado pela DIOR, razão pela qual não recomendou o prosseguimento do pleito.

Por fim, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) explicou que o aumento das despesas afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador bimestral que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 109/2021.

A DITE alertou ainda, que, nos cálculos mais recentes, realizados em agosto de 2026, esse indicador alcançou o valor de 89,69%, o que demanda a necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é facultada, e de 95% obrigatória a implementação de mecanismos de ajuste fiscal. Por essa razão, a referida Diretoria não recomendou o prosseguimento do PL.

Assim sendo, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Rodrigo Fachini, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Prestados tais esclarecimentos, esta Secretaria fica à disposição para sanar eventuais dúvidas que persistirem.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014008/2026 e o código X10E63LN.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **X10E63LN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 29/09/2026 às 16:20:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA4XzE0MDEyXzIwMjZfWDEwRTYzTE4= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014008/2026** e o código **X10E63LN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.